**OFÍCIO/SJC Nº 0029/2020** Em 23 de janeiro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 013/2020, que dispõe sobre o termo inicial para as jornadas de trabalho fixadas pelas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Justifica-se o presente Substitutivo em razão de dificuldades de adequação dos sistemas e softwares que gerenciam as folhas de pagamento da Prefeitura do Município de Araraquara e do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE) – dificuldades estas relatadas pelos respectivos órgãos responsáveis pelos recursos humanos de supramencionadas entidades.

No ponto, verificou-se que o prazo inicialmente fixado – 19 de março de 2020, para a Prefeitura e para a Secretaria Municipal da Educação; 25 de março de 2020, para o DAAE – não é suficiente para a incorporação, a um só tempo, das disposições dos novos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos nos sistemas e softwares retromencionados. Por tal razão, propomos que tal incorporação seja efetuada paulatinamente, por meio de regulamentos, conforme forem sendo superadas as dificuldades técnicas acima mencionadas.

Nesse sentido, as demais alterações propostas nas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, de 2019, veiculadas no presente Substitutivo, prestam-se igualmente a viabilizar incorporação paulatina acima mencionada.

Ainda no ensejo da implementação de ajustes, identificamos a necessidade de realização de adequação dos vencimentos dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias: no ponto, tal ajuste decorre da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso de tais empregos, a partir de 1º de janeiro de 2020, na ordem de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Nesse sentido, propomos: (i) a correção da referência inicial de referidos empregos públicos no Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019; (ii) que o valor constante de tal referência seja aplicado retroativamente, a contar de 1º de janeiro de 2020.

Por fim, verificamos que a Lei nº 9.800, de 2019 (o PCCV da Prefeitura do Município de Araraquara) conta com dois artigos numerados por “97”. Assim, na intenção de corrigir tal equívoco, propomos também seja o segundo artigo 97 da Lei nº 9.800, de 2019, renumerado como art. 98, mantida a sua redação.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 013/2020 se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020**

Dispõe sobre o termo inicial para as jornadas de trabalho fixadas pelas Leis nº 9.800, 9.801 e 9.802, de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, por meio da qual, inclusive, fica renumerado como art. 98 o seu segundo art. 97:

“Art. 12. ...........................................................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

.........................................................................................................................................

Art. 78. .............................................................................................................................

§ 1º O prêmio assiduidade, no valor de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), será pago mensalmente, juntamente com a folha de pagamento.

.........................................................................................................................................

Art. 90. .............................................................................................................................

§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.251, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de decreto do Poder Executivo que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta lei, devendo ser especificado, dentre outros:

.........................................................................................................................................

Art. 98. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Até a implementação das alterações determinadas por esta lei, permanecem aplicáveis leis mencionadas no art. 97 desta lei e respectivos regulamentos.”(NR)

§ 1º Fica alterada para a referência 27 a referência inicial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias prevista no Anexo IX da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, atualizada por meio do Decreto nº 11.974, de 5 de junho de 2019.

§ 2º O Anexo I-A da Lei nº 9.800, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

|  |
| --- |
| ........................................................................................................................................... |
| I - Agente Comunitário de Saúde | Executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, a partir de referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal. | 40 horas semanais, em conformidade com a Lei Federal n° 11.350, de 05 de outubro de 2006. | Ensino Médio Completo | 250 | 9 |
| ........................................................................................................................................... |
| III - Agente de Combate às Endemias | Executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob supervisão do gestor municipal. | 40 horas semanais, em conformidade com a Lei Federal n° 11.350, de 05 de outubro de 2006. | Ensino Médio Completo | 150 | 9 |

§ 3º Aplica-se, a contar de 1º de janeiro de 2020, a referência inicial dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias determinada pelo § 1º deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 9.801, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. .........................................................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

.........................................................................................................................................

Art. 190. .........................................................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

.........................................................................................................................................

Art. 207. ...........................................................................................................................

§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.251, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de decreto do Poder Executivo que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta lei, devendo ser especificado, dentre outros:

.........................................................................................................................................

Art. 215. ...........................................................................................................................

Parágrafo único. Até a implementação das alterações determinadas por esta lei, permanecem aplicáveis as leis mencionadas no art. 97 da Lei nº 9.800, de 27 de novembro de 2019, bem como a Lei nº 7.238, de 2010, e respectivos regulamentos.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.802, de 27 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ...........................................................................................................................

Parágrafo único. Veda-se, após a data da vigência desta lei, a concessão de qualquer hipótese de incorporação decorrente do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função-atividade.

.........................................................................................................................................

Art. 90. .............................................................................................................................

§ 1º As jornadas de trabalho estipuladas nesta lei que diferirem das jornadas de trabalho previstas na Lei nº 6.249, de 2005, somente produzirão efeitos a partir de Ato da Superintendência que fixe, para cada emprego público, a forma de cumprimento das jornadas de trabalho determinadas por esta lei, devendo ser especificado, dentre outros:

.........................................................................................................................................

Art. 97. .............................................................................................................................

Parágrafo único. Até a implementação das alterações determinadas por esta lei, permanecem aplicáveis as leis mencionadas no art. 96 desta lei e respectivos regulamentos.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.841, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica alterado para 32 (trinta e dois) o número de vagas do emprego público de Engenheiro, inserindo-se tal alteração no Anexo I da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005.”(NR)

Art. 5º O reajuste do prêmio assiduidade, na forma do art. 78 da Lei nº 9.800, de 2019, do art. 196 da Lei nº 9.801, de 2019, e do art. 76 da Lei nº 9.802, de 2019, relativamente ao exercício de 2020, será realizado obedecidas as seguintes diretrizes:

I – proceder-se-á ao reajuste do valor prêmio assiduidade no mês de janeiro de 2020, na forma da Lei nº 6.249, de 2005, da Lei nº 6.251, de 2005, e do Decreto nº 8.362, de 30 de dezembro de 2005; e

II – na hipótese de concessão de reajuste anual aos empregados públicos, na data-base de 2020, a incidência deste, para fins de reajuste do valor do prêmio assiduidade, será deduzida, conforme o caso, do reajuste concedido na forma do inciso I deste artigo.

Art. 6º Revoga-se:

I – o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.800, de 2019;

II – o inciso II do art. 108 e o inciso II do art. 189, da Lei nº 9.801, de 2019; e

III – o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.802, de 2019.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 23 de janeiro do ano de 2020.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -